



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380657

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500963-96.2021.8.26.0583, da Comarca de Martinópolis, em que é apelante/apelado HIGOR GUILHERME VENANCIO ALVES, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **(1) Não conheceram parte do recurso da defesa, quanto ao pedido de novo julgamento sob o fundamento de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, em razão do disposto no artigo 593, par. 3º, do Código de Processo Penal; (2) na parte conhecida, deram provimento em parte ao recurso defensivo para reconhecer a circunstância atenuante da confissão; (3) deram provimento em parte ao recurso ministerial para, no crime doloso contra a vida, reconhecer as circunstâncias do crime como circunstância judicial desfavorável e, assim, readequar as penas de HIGOR GUILHERME VENÂNCIO ALVES para (a) 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no artigo 121, par. 2º, inciso II, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, e (b) 01 (um) ano de detenção, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário correspondente ao mínimo legal, como incurso no artigo 12, “caput”, da Lei n.º 10.826/2003, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

LAERTE MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.804

Apelantes/Apelados: Ministério Público e
Higor Guilherme Venâncio Alves
Comarca: Martinópolis

DIREITO PENAL. APELAÇÕES. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. RECURSOS PROVIDOS EM PARTE. I. Caso em Exame: Higor Guilherme Venâncio Alves foi condenado por tentativa de homicídio qualificado e posse irregular de arma de fogo. A sentença inicial impôs penas de 09 anos e 04 meses de reclusão e 01 ano e 02 meses de detenção, além de multa, com direito de recorrer em liberdade. Recurso das partes. O Ministério Público busca o aumento da pena-base, enquanto a defesa pleiteou novo julgamento, redução da pena e mitigação do regime prisional. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em (i) a majoração da pena-base devido a circunstâncias judiciais desfavoráveis; (ii) a possibilidade de novo julgamento por alegação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos ou (iii) a redução da pena e mitigação do regime prisional. III. Razões de Decidir: 1. Determinada a anulação do Júri num primeiro apelo, com base na alegação de ser a decisão manifestamente contrária às provas dos autos, é inviável um segundo apelo com o mesmo fundamento, independente de quem tenha recorrido anteriormente (Código de Processo Penal, art. 593, § 3º). Não conhecido o recurso defensivo nessa parte. 2. A pena-base do crime de homicídio qualificado tentado foi ajustada devido aos maus antecedentes e circunstâncias do crime, ocorrendo em local público e colocando em risco terceiros. 3. A confissão do acusado foi reconhecida como circunstância atenuante, resultando na redução das penas. IV. Dispositivo e Tese: Parcial conhecimento do apelo do acusado. Recursos providos em parte. As penas foram readequadas para 08 anos de reclusão em regime fechado e 01 ano de detenção em regime semiaberto, com multa ajustada. Tese de julgamento: 1. A confissão qualificada pode ser considerada atenuante. 2. Circunstâncias do crime podem justificar aumento da pena-base. Legislação Citada: Código Penal, art. 121, par. 2º, inciso II; art. 14, inciso II; art. 69. Lei n.º 10.826/2003, art. 12, “caput”. Código de Processo Penal, art. 593, § 3º.

1. A r. sentença, cujo relatório se adota (fls. 843/849), julgou procedente a ação para condenar **HIGOR GUILHERME VENÂNCIO ALVES** às penas de 09 anos e 04 meses de reclusão e 01 ano e 02 meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial fechado, e pagamento de 11 dias-multa, no valor unitário correspondente ao mínimo legal, como incurso no artigo 121, par. 2º, inciso II, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, e artigo 12, “caput”, da Lei n.º 10.826/2003, na forma do artigo 69 do Código Penal. Concedido ao acusado o direito de recorrer em liberdade.

Apelaram as partes.

O Ministério Público (fls. 872/876) busca a majoração da pena-base do crime doloso contra a vida diante de três circunstâncias judiciais desfavoráveis, quais sejam, o grau de culpabilidade elevado do agente, as circunstâncias do crime e os maus antecedentes ostentados pelo acusado.

A defesa de **HIGOR** (fls. 891/897) pleiteia novo julgamento, alegando que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos. Subsidiariamente, busca **(i)** a redução da pena e **(ii)** a mitigação do regime prisional.

Processados e contrarrazoados os recursos (fls. 898/903 e 907/910), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo parcial conhecimento do apelo do acusado e, na parte conhecida, pelo seu desprovimento; já, em relação ao recurso do Ministério Público, manifestou-se pelo seu integral provimento (fls. 918/928).

É o relatório.

2. Segundo a denúncia (fls. 01/02):

*“Consta do incluso inquérito policial que, a partir de data incerta, mas até o dia 11 de novembro de 2021, na cidade de Martinópolis, **HIGOR GUILHERME VENANCIO ALVES**, qualificado a fls. 22/23, mantinha sob sua guarda um revólver da marca 'Rossi', calibre .22, arma de fogo de uso permitido, e 07 cartuchos, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência.*

*Consta do incluso inquérito policial que, no dia 11 de novembro de 2021, por volta de 12h54, na Rua Jose Henrique de Melo, na altura do nº 236, Centro, em frente à Santa Casa de Misericórdia de Martinópolis, nesta cidade e Comarca, **HIGOR GUILHERME VENANCIO ALVES**, qualificado a fls. 22/23, tentou matar Claudinei Feitosa, por motivo fútil, não se consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade.*

Segundo se apurou, na cidade de Martinópolis, o Denunciado, entre data incerta e 11 de setembro de 2021, manteve sob sua guarda o revólver, marca 'Rossi', calibre .22 e 07 cartuchos, no interior de sua residência.

*Ao que consta, o DENUNCIADO manteve relacionamento amoroso com Renata, sobrinha da vítima, mas atualmente estavam separados. No dia 11 de setembro de 2021, no período matutino, **HIGOR GUILHERME** se dirigiu à residência da vítima para conversar com Renata, ocasião em que Claudinei pediu para ele ir embora e, em razão disso, iniciaram uma discussão.*

Logo após, Claudinei acompanhou sua esposa até a Santa Casa local e, quando estava na via pública defronte ao nosocômio, recebeu uma ligação telefônica do DENUNCIADO ameaçando-o de morte.

*Ato contínuo, em frente ao hospital, **HIGOR GUILHERME** desembarcou do veículo empunhando a arma de fogo, se aproximou de Claudinei e acionou o gatilho do revólver por três vezes na direção da vítima, mas a arma de fogo falhou.*

Na sequência, o DENUNCIADO efetuou outros três

disparos em direção à vítima, ocasião em que um deles atingiu a região da cabeça da vítima de raspão.

Após, o DENUNCIADO se evadiu.

O homicídio não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do DENUNCIADO, porque mesmo disparando diversas vezes contra a vítima, apenas a atingiu de raspão, causando-lhe ferimentos leves na região da cabeça.

O motivo fútil se revela na conduta do DENUNCIADO porque tentou matar a vítima em razão de breve desavença travada com ela no dia dos fatos, relacionada ao seu relacionamento amoroso com a sobrinha de Claudinei.

(...)”

3. Inicialmente, cabe observar ter sentença anterior julgado parcialmente procedente a ação para condenar **HIGOR GUILHERME VENÂNCIO ALVES** à pena de 04 meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, como incurso no artigo 129, “caput”, do Código Penal, após o Conselho de Sentença ter afastado a intenção de matar, desclassificando o crime de homicídio qualificado por motivo fútil, na forma tentada, para lesão corporal de natureza leve, bem como absolvido o réu quanto ao delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (fls. 512/516).

Houve recurso do Ministério Público, buscando a anulação e novo julgamento, alegando que a decisão dos jurados era manifestamente contrária à prova dos autos (fls. 533/543).

Essa Corte deu provimento ao recurso ministerial e anulou o julgamento, determinando que outro fosse realizado (fls. 586/598 e 638/644).

Realizado novo julgamento, o acusado foi condenado, nos termos da denúncia (fls. 839/842 e 839/842).

Dispõe o artigo 593 do Código de Processo Penal:

“Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: (...) III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: (...) d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. (...) § 3º Se a apelação se fundar no nº III, d, deste artigo, e o tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação” (grifei).

Ou seja, determinada a anulação do Júri num primeiro apelo, com base na alegação de ser a decisão manifestamente contrária às provas dos autos, é inviável um segundo apelo com o mesmo fundamento, independente de quem tenha recorrido anteriormente.

Segundo leciona **GUILHERME DE SOUZA NUCCI**, “é razoável a proibição de haver recurso contra veredicto popular, por duas vezes, com base na mesma motivação, evitando-se a prorrogação infundável dos julgamentos. Ademais, se na primeira apelação, considerou o Tribunal que a decisão foi manifestamente contrária à prova dos autos, quando o júri condenou o réu sem prova suficiente, por exemplo, determinando novo julgamento, não tem o menor cabimento, quando o Conselho de Sentença, na segunda sessão, absolver o acusado, tornar a haver questionamento sobre o mérito. Afinal, se foi contrária à prova a condenação, não pode também ser contrária à prova a absolvição. Seria interminável a possibilidade de renovação dos veredictos. Por isso, o correto é permitir que uma única vez seja apresentada a apelação, com base nessa alínea, ainda que as teses se alterem nos dois julgamentos

proferidos” (Código de Processo Penal Comentado, Rio de Janeiro: Forense, 21ª edição, 2022, p. 1.225/1.226). Em outras palavras, cuida-se de uma proibição extensiva a ambas as partes, pouco importando quem tenha sido o autor do primeiro apelo (**EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA**, Curso de Processo Penal. Lumen Juris Editora, 12ª edição, pág. 805; **DAMÁSIO DE JESUS**, Código de Processo Penal Anotado, Saraiva, 25ª edição, pág. 523, com citação de jurisprudência).

Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. HOMICÍDIO. PRIMEIRO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ANULAÇÃO. SEGUNDO JÚRI. CONDENAÇÃO. NOVO PLEITO DE ANULAÇÃO. CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. ART. 593, III, D, DO CPP. EXAME QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. 3. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUNDA APELAÇÃO COM ESSE MESMO FUNDAMENTO. ART. 593, § 3º, DO CPP. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial, no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal. 2. Impossível aferir se a decisão exarada pelo Tribunal de origem não possui amparo probatório nos autos, a não ser que haja minucioso cotejo fático-probatório, providência vedada na via estreita do writ - remédio constitucional caracterizado pelo rito célere e pela cognição sumária - mormente quando a Corte de origem analisou detidamente a questão, fundamentando exaustivamente as razões de convencimento que a levaram a concluir pela desnecessidade de renovação do julgamento. 3. Não se pode descurar, ademais, que o Código de Processo Penal inviabiliza a interposição de segundo

recurso com fundamento no art. 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal, sob pena de se eternizar a lide. Assim, se o recurso interposto pela defesa apresenta a mesma alegação daquele interposto pela acusação, já julgado e provido pelo Tribunal estadual - daquele a decisão dos jurados foi contrária à prova dos autos -, o último encontra óbice no art. 593, § 3º, do Código de Processo Penal, que veda a interposição de uma segunda apelação por esse mesmo motivo. 4. Habeas corpus não conhecido” (STJ, HC n. 223.107/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 23/4/2013, DJe de 29/4/2013, grifei).

Sendo assim, é incabível o pedido de **HIGOR** para que ocorra novo julgamento em razão da decisão dos jurados ser manifestamente contrária à prova dos autos.

Logo, nessa parte, o apelo defensivo não pode ser conhecido.

Percebe-se, portanto, que os apelos se restringem à pena e ao regime prisional.

4. Vingam, em parte, os reclamos. Na linha do que se segue.

5. As penas comportam alterações.

No tocante ao **crime de homicídio qualificado tentado**, a pena-base foi estabelecida em 1/6 acima do mínimo legal, ou seja, em 14 anos de reclusão, em razão dos maus antecedentes (certidão de fls. 745/747, autos nº 1500401-22.2021.8.26.0491, crime de estupro de vulnerável), assim mantida a reprimenda na fase seguinte por ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes.

Ressalte-se que a condenação relativa a fato anterior, ainda que com trânsito em julgado posterior ao crime apurado no processo, configura maus antecedentes (STF, HC nº 135.400, redator Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 06.06.2017, publicado em 05.09.2017; RHC nº 122.181, relator Min. Dias Toffoli,

julgado em 30.09.2014, publicado em 17.11.2014; STJ, HC nº 424.759/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 13.03.2018, DJe 20.03.2018; HC nº 145.443/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23.10.2014, DJe 10.11.2014) sem que se divise contraste ao teor da Súmula nº 444 do STJ.

Na terceira fase, presente a causa de diminuição de pena referente à tentativa, considerando-se “*a quantidade de disparos e tendo sido apontado para a cabeça da vítima, atingindo-o de raspão*” (fls. 846), reduziu-se a sanção em 1/3, perfazendo 09 anos e 04 meses de reclusão.

Ocorre que, no caso, razão assiste ao Ministério Público e à defesa de **HIGOR**.

No que se refere à pena-base, além dos maus antecedentes, deve-se reconhecer as circunstâncias do crime.

Conforme relatos do ofendido e das testemunhas (fls. 851/852), após uma discussão na residência do primeiro, em que Claudinei utilizou uma barra de ferro para expulsar **HIGOR**, este foi embora após ameaçar aquele de morte. Na sequência, o acusado pegou um revólver e foi atrás do ofendido que, naquele momento, encontrava-se na frente da “Santa Casa”. Avisado por telefone sobre a situação, ao ver **HIGOR** armado, o ofendido atirou um tijolo, atingindo o veículo do réu. **HIGOR**, então, apertou o gatilho, mas o revólver falhou. Em seguida, a arma funcionou e o acusado atirou três vezes na direção do ofendido, tendo um dos disparos o atingido na testa, “de raspão” (laudo pericial de fls. 131/132 - “**escoriação; contusão no couro cabeludo**”). Naquele momento, a recepção do hospital, para onde

Claudinei correu para se esconder, tinha bastante gente.

Assim, segundo pontuou o ilustre Promotor de Justiça, *“as circunstâncias do crime desbordaram e muito o punido pelo próprio tipo, na medida em que foi praticado em frente e nas dependências do hospital mais movimentado da cidade e colocou em risco diversas pessoas que lá estavam”* (fls. 874).

Nesse passo, a pena-base deve ser fixada em **1/5** acima do mínimo legal, ou seja, em 14 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão, diante dos maus antecedentes e das circunstâncias do crime.

Registre-se, contudo, que o fato de o hospital se encontrar muito próximo ao fórum não é suficiente para o reconhecimento da circunstância judicial negativa da culpabilidade, ou seja, não se observa no acusado, por tal fato, *“indiferença pelos mecanismos de proteção do Estado, notadamente o Poder Judiciário, além de evidenciar a certeza que tinha da impunidade”* (fls. 874).

Na etapa seguinte, por sua vez, deve ser reconhecida a circunstância atenuante da confissão.

O acusado (fls. 851/852) admitiu ter disparado uma vez em direção ao ofendido, mas negou a intenção de matar. Alegou que Claudinei o ameaçou de morte, razão pela qual pegou o revólver, que havia adquirido há cerca de dois anos, e foi “tirar satisfação” com o ofendido. Foi até a residência dele e soube, por Mateus, que Claudinei estava no hospital. Na frente do hospital, já pretendia ir embora quando o ofendido o viu e atirou um tijolo de concreto na direção do carro. O automóvel “afogou” e Claudinei tentou abrir a porta para pegá-lo. Naquele momento, deu um tiro para o assustar. Não tinha intenção de matar Claudinei. Saiu do carro e o

ofendido correu para dentro do hospital. Correu atrás dele e, quando virou para ir embora, Claudinei foi “para cima” dele, para lhe dar um “murro”. Conseguiu dar uma rasteira no ofendido, que caiu de joelhos. Não atirou nesse momento. O ofendido, então, falou para o seu cunhado Leandro pegá-lo. Subiu no teto do veículo e efetuou dois disparos para o chão, para assustá-los. Ingressou no veículo e “jogou” o revólver em cima do banco do passageiro. Enquanto ligava o veículo, Claudinei se aproximou e pegou o revólver. Fugiu e, posteriormente, foi abordado por policiais, que já estavam na posse da arma de fogo.

Vale salientar que a confissão, mesmo que parcial ou qualificada, dá ensejo à referida atenuante, desde que alegada durante os debates em plenário.

No caso, a defesa, nos debates orais (fls. 851/852), admitiu que o acusado disparou, mas sem intenção de matar, para se defender, razão pela qual requereu a absolvição ou a desclassificação para lesão corporal de natureza leve.

Há que ser reconhecida, assim, a confissão do acusado.

Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO EM CONCURSO MATERIAL COM TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO. READEQUAÇÃO DA PENA. INCIDÊNCIA DA CONFISSÃO QUALIFICADA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDA. 1. Para inverter a conclusão do julgado, no qual está consignada a existência de vertente probatória escolhida pelos Jurados, seria inevitável nova incursão no arcabouço probatório, providência indevida no espectro de cognição do habeas corpus. 2. Constatada, pela mera leitura do decisor, a existência de duas versões, não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Precedentes do STJ. 3. A despeito de as instâncias ordinárias indicarem a alegação de legítima defesa pelo Paciente,

deixou-se de sopesar a confissão na segunda fase da dosimetria. 4. A atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu venha dela se retratar. 5. No rito do Júri, em que as decisões do Conselho de Sentença não são motivadas, por serem baseadas em íntima convicção, não há como a Corte local precisar se a confissão foi ou não determinante para a formação do convencimento do Jurados. Desse modo, a incidência da atenuante fica condicionada à sua alegação durante os debates em plenário. Precedentes do STJ. 6. Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e, nessa extensão, concedida para reconhecer a existência da atenuante da confissão qualificada e readequar a pena ao patamar de 18 (dezoito) anos de reclusão, mantido o regime inicial fechado” (STJ, HC n. 478.741/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 5/2/2019, DJe de 20/2/2019, grifei).

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO. ALEGAÇÃO DURANTE OS DEBATES EM PLENÁRIO. CONFISSÃO QUALIFICADA. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A defesa do agravado, ao manejar o especial, apontou, de forma clara e objetiva, os dispositivos violados, bem como expôs as razões de vulneração, motivo pelo qual não há se falar em incidência da Súmula 284 do STF. 2. Como é cediço, não se exige motivação às decisões do Conselho de Sentença, que, em última análise, estão baseadas na íntima convicção dos jurados. Dessa forma, não há como o Tribunal local precisar se a confissão do acusado foi ou não determinante para a formação do convencimento dos jurados. 3. Por essa razão, esta Corte Superior firmou jurisprudência no sentido de que, em relação ao julgamento perante o Tribunal do Júri, a incidência da atenuante fica condicionada à sua alegação durante os debates em plenário, o que efetivamente ocorreu no caso, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias. 4. Ademais, importa ressaltar que a confissão, mesmo que parcial ou qualificada, dará ensejo à referida atenuante. 5. Agravo regimental desprovido” (STJ, AgRg no REsp n. 1.724.006/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/5/2018, DJe de 1/6/2018, grifei).

Na segunda etapa, portanto, a reprimenda deve ser reduzida em **1/6**, em razão da circunstância atenuante da confissão, totalizando 12 anos de reclusão.

Na terceira etapa, presente a causa de diminuição de pena referente à tentativa, considerando-se “a quantidade

de disparos e tendo sido apontado para a cabeça da vítima, atingindo-o de raspão” (fls. 846), mantém-se a redução da sanção em **1/3**, resultando em **08 anos de reclusão**.

Com relação ao **delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido**, a pena-base foi fixada em **1/6** acima do mínimo legal, ou seja, em 01 ano e 02 meses de detenção e pagamento de 11 dias-multa, no valor unitário correspondente ao mínimo legal, diante dos **maus antecedentes** do réu (certidão de fls. 745/747, autos nº 1500401-22.2021.8.26.0491, crime de estupro de vulnerável).

Sanção que se transmudou em definitiva dada a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como causas de aumento e diminuição de pena.

Ocorre que, também quanto ao presente crime, deve ser reconhecida a circunstância atenuante da **confissão**, eis que o acusado admitiu ter adquirido o revólver há cerca de dois anos, para proteção, e que o deixava na sua residência, escondido (fls. 851/852).

Dessa forma, na segunda fase, a reprimenda deve ser reduzida para o mínimo legal de **01 ano de detenção** e pagamento de **10 dias-multa**.

Sanção que se transmuda em definitiva dada a ausência de causas de aumento e diminuição de pena.

Em razão do **concurso material**, a soma das penas resulta em **08 anos de reclusão, 01 ano de detenção e pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário correspondente ao mínimo legal**.

Tendo em conta os **maus antecedentes**, adequado o início da execução das penas privativas de liberdade nos

regimes **fechado** (para o delito de homicídio qualificado tentado) e **semiaberto** (para o crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido).

In verbis: “Para a fixação do regime e demais benefícios, o juiz deve fixar o regime compatível para a reclusão e, depois, o compatível para a detenção. A pena de reclusão é cumprida inicialmente nos regimes fechado, semiaberto e aberto, enquanto que a detenção, em princípio, somente pode ter início nos regimes semiaberto ou aberto. Recurso provido” (STJ, REsp n. 1.705.184/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 19/4/2018, DJe de 27/4/2018).

6. Ante o exposto, **(1) não conheço parte do recurso da defesa, quanto ao pedido de novo julgamento sob o fundamento de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, em razão do disposto no artigo 593, par. 3º, do Código de Processo Penal; (2) na parte conhecida, dou provimento em parte ao recurso defensivo para reconhecer a circunstância atenuante da confissão; (3) dou provimento em parte ao recurso ministerial para, no crime doloso contra a vida, reconhecer as circunstâncias do crime como circunstância judicial desfavorável e, assim, readequar as penas de HIGOR GUILHERME VENÂNCIO ALVES para (a) 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no artigo 121, par. 2º, inciso II, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, e (b) 01 (um) ano de detenção, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário correspondente ao mínimo legal, como incurso no artigo 12, “caput”, da Lei n.º 10.826/2003,**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tudo na forma do artigo 69 do Código Penal.

LAERTE MARRONE

Relator